



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**DESAFORAMENTO Nº 0001663-97.2017.815.0000 – 1ª Vara Comarca de Ingá/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**REQUERENTE:** Juíza de Direito – Presidente do Tribunal do Júri – Dr<sup>a</sup>. Rafaela Pereira Toni Coutinho

**REQUERIDOS:** Edinaldo Ferreira de Andrade e Eliomar de Brito Coutinho

**ADVOGADOS:** Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro (OAB/PB 9.132) e Arthur Bernardo Cordeiro (OAB/PB 19.999)

**DESAFORAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIANTE MOTIVO TORPE E À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. REPRESENTAÇÃO DO JUIZ COMPETENTE. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS DEVIDO À PERICULOSIDADE DE UM DOS RÉUS. CONFIGURAÇÃO. ATRELAMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO.**

1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, deve o julgamento ser desaforado para a Comarca de Campina Grande/PB, local em que será garantido o juízo imparcial.

2. O desaforamento é medida excepcional, por se tratar de exceção ao princípio geral de competência em razão do lugar, razão pela qual, somente, pode ser concedido nos casos em que haja prova inequívoca da existência de fato concreto que o recomende.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desaforar o julgamento para a Comarca de Campina Grande/PB, em harmonia com o parecer.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Na 1ª Vara Mista da Comarca de Ingá/PB, Edinaldo Ferreira de Andrade, conhecido como “Nal” e Eliomar de Brito Coutinho, conhecido por “Má” foram pronunciados pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 288, ambos do CP, sob a acusação de haverem, em tese, assassinado Córdula Veloso Borges Neta.

Narra a peça acusatória que no dia 20 de outubro de 2015, por volta das 6h40, no km 11 da BR 230 (sentido João Pessoa/Campina Grande), no município de Ingá/PB, a vítima Córdula Veloso Borges Beta foi alvejada com vários disparos de arma de fogo por um atirador não identificado, o qual se encontrava em um automóvel conduzido por Eliomar de Brito Coutinho (Má), os quais estavam atendendo às ordens do réu Edinaldo Ferreira de Andrade (Nal).

Aduz a denúncia que o crime foi cometido por motivo torpe, motivado por vingança, pois a vítima teria feito denúncias acerca das atividades escusas da empresa de vigilância do acusado Edinaldo. Foi destacado, ainda, que o cometimento se deu por meio de emboscada, uma vez que ela foi abordada de surpresa quando estava na condução de seu automóvel em direção à escola de seu neto.

Historia, ainda, a denúncia que um dos integrantes da associação criminosa seria Jean Victor Porfírio da Silva, inclusive, foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 288 do Código, porém o processo está suspenso em relação a ele por força do art. 89 da Lei nº 9.099/95, de modo que a pronúncia seguiu, apenas, em relação a Edinaldo Ferreira de Andrade, conhecido como “Nal” e Eliomar de Brito Coutinho, conhecido por “Má”. (fls. 886/889)

O réu Edinaldo Ferreira de Andrade interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de pronúncia (fl. 918), contudo, posteriormente, atravessou, pedido de desistência (fl. 935).

A decisão de pronúncia (fls. 886/889) transitou em julgado em 22/05/2017 (fl. 936v). Em seguida, as partes foram intimadas para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal e apresentaram respostas às fls. 937/938 e 944/945.

Às fls. 946/948, a Juíza de Direito - Presidente do Tribunal do Júri – Drª. Rafaela Pereira Toni Coutinho, requereu o desaforamento do julgamento dos réus, justificando-se a medida em razão do nível de periculosidade do acusado Edinaldo Ferreira de Andrade, uma vez que é uma pessoa temida pela população local, além de ter forte influência na localidade. Ressaltou, ainda, que as investigações teriam revelado que ele mantém contatos com a milícia carioca.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com vistas dos autos, o douto representante do Ministério Público apoiou a Representação de Desaforamento (fls. 959). A defesa, por sua vez, requereu o indeferimento (fls. 962/969).

Com vista dos autos, o Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, em parecer, opinou pelo deferimento do pleito. (fls. 972/974)

É o relatório.

**VOTO**

Examinei, cuidadosamente, os autos e entendi, tal qual o nobre colega, no sentido de que existem motivos suficientes para o desaforamento do julgamento. Vejamos.

O art. 427 do Código de Processo Penal, assim, dispõe:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

No presente caso, a magistrada de 1º grau ao representar pelo desaforamento justificou o seguinte:

“Não obstante, existem sérias dúvidas a respeito da imparcialidade do júri para o julgamento do presente feito. Vejamos. O acusado Ednaldo Ferreira de Andrade responde a quatro processos de competência do Tribunal do Júri nesta Comarca, a saber: 1) tentativa de homicídio contra a vítima **José Carias da Silva** (objeto do processo no 0000729-46.2002.815.0201), no qual o Ministério Público requereu o **desaforamento (processo 0000132-73.2017.815.0000)**; 2) contra a vítima **Antônio Marcos Soares de Araújo** (objeto do processo no 000116111.2015.815.0201), no qual o Ministério



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Público requereu o **desaforamento (processo 0001244-77.2017.815.815.0000)**; 3) contra a vítima **Dijair Ramos Pereira** (objeto do processo no 0000134-56.2016.815.0201), no qual foi proferida sentença de **impronúncia**, haja vista **todas as testemunhas ouvidas perante o inquérito policial terem alterado os depoimentos em juízo**; 4) contra a vítima **Córdula Veloso Borges Neta** (objeto deste processo), então **Diretora da Cadeia Pública de Ingá**, de ampla repercussão no Estado.

No processo que apura a tentativa de homicídio contra a vítima José Carias da Silva, o acusado **Ednaldo foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 20.01.2015, tendo sido absolvido pelo Conselho de Sentença**. A decisão dos jurados foi anulada em recurso de apelação por este Tribunal de Justiça, com fundamento na manifesta contrariedade à prova dos autos, tendo o processo retornado para a realização do novo julgamento, momento em que o Ministério Público requereu o desaforamento.

Logo após a absolvição do acusado neste julgamento, no mesmo ano de 2015, ocorreram três homicídios, objeto dos demais processos anteriormente referidos. Em todos eles, as vítimas foram alvejadas, em locais públicos, por vários disparos, desferidos por pessoa, até a presente data, ignoradas, tendo sido imputada ao acusado a autoria intelectual dos crimes.

Em todos os processos, restou claro que o acusado é uma pessoa temida pela população local, pois é dono de empresa de vigilância privada (com pessoas ao seu dispor e com atuação em Itatuba/PB e Ingá/PB), com influência local (amizades com milhares de comportamento, no mínimo, inadequados, conforme relatado pelo Ministério Público no outro pedido de desaforamento formulado - **processo 0001244-77.2017.815.815.0000**) e as investigações revelam que mantém contatos com milícia carioca.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Todos os casos narrados mostram o nível da **periculosidade** do pronunciado e o **clima de aflição** que certamente se instalará entre aqueles que, nesta cidade, restarão habilitados a julgá-lo.

Diante desse quadro, de muito **amedrontamento**, não há nenhuma condição para a formação de um **corpo de jurados** seguro e apto para a realização, na cidade de Ingá/PB e circunvizinhas (mais provincianas), de um **juízo adequado do(s) pronunciado(s)**, apenas de acordo com a prova dos autos e com a íntima convicção dos seus integrantes, sendo certa, portanto, a existência de dúvida quanto à sua **imparcialidade.**” (fls. 947/947v)

Com efeito, as razões da magistrada que responde pela comarca têm extrema relevância em casos de desaforamento, pois, se trata de autoridade isenta e imparcial, que convive no seio da comunidade, participando do cotidiano de seus jurisdicionados, ciente de suas reações, tendências, sentimentos e normas de conduta.

O desaforamento, que atua como causa derogatória da competência do Júri, reveste-se do caráter de medida, absolutamente, excepcional. Os réus devem ser julgados, em regra, no lugar onde, supostamente, cometeram o delito que lhe foi imputado.

Todavia, em situação de anormalidade como a que ora se apresenta, em que um dos pronunciados é uma pessoa temida pela população local, com forte influência na localidade, os jurados podem ser pressionados e a segurança deles pode ser comprometida, assim, que o Estado, neste momento, deve utilizar o meio legal disponível para a manutenção da segurança e desaforar o julgamento para a Comarca de Campina Grande/PB.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

TJBA-0078921) DESAFORAMENTO. PROCESSO PENAL. PLEITO DEFENSIVO. REPRESENTAÇÃO DO M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXEC. PENAS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE LAPÃO. ALEGAÇÃO DE HAVER DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI, BEM COMO À SEGURANÇA DA REQUERIDA. ACOLHIMENTO. REQUERIDA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

QUE PRATICOU O CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA UMA CRIANÇA DE 08 (OITO) ANOS DE IDADE, FILHA DE UM VEREADOR DA CIDADE À ÉPOCA DO FATO E DA DIRETORA DE UMA ESCOLA LOCAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS NOS AUTOS QUE APONTAM PARA A POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RISCO EMINENTE À INTEGRIDADE DA REQUERIDA DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NOTICIAM QUE, APÓS A DESCOBERTA DA AUTORIA DELITIVA, POPULARES INCENDIARAM A CASA DA REQUERIDA E TENTARAM LINCHÁ-LA. MAGISTRADO A QUO QUE INFORMA A INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS OU ROTINAS DE SEGURANÇA NA COMARCA DE LAPÃO, A EXEMPLO DE DETECTORES DE METAL OU CÂMARAS DE VIGILÂNCIA. FÓRUM LOCAL QUE NÃO DISPÕE DE SALÃO DE JÚRI. RECONHECIDA A RELEVÂNCIA DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO MAGISTRADO SINGULAR POR SE ENCONTRAR A REFERIDA AUTORIDADE JUDICIÁRIA MAIS PRÓXIMA DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS, DETENDO MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR A REAL NECESSIDADE DA MEDIDA DE DESAFORAMENTO PLEITEADA. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DUAS DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUAIS SEJAM, EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI E RISCO EMINENTE À SEGURANÇA PESSOA DA REQUERIDA. DESAFORAMENTO DEFERIDO. (Desaforamento de Julgamento nº 0004897-03.2016.8.05.0000, 2ª Câmara Criminal - 2ª Turma/TJBA, Rel. João Bosco de Oliveira Seixas. Publ. 16.03.2018).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

TJPE-0118944) PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS DEVIDO À INFLUÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA EXERCIDA POR UM DOS RÉUS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUIZ DA CAUSA. SEGURANÇA JURÍDICA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE PETROLINA. REGIÃO VIZINHA. EXIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 427, DO CPP. DECISÃO UNÂNIME. 1. O desaforamento é medida excepcional admitida, nos termos do art. 427, do CPP, quando houver interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou para preservar a segurança pessoal do acusado. 2. Na hipótese dos autos, a representação do desaforamento foi devidamente justificada pela magistrada de primeiro grau, que em contato com os fatos mostrou que se trata de indiscutível caso de deslocamento da competência, fundamentando seu pedido no temor exercido pelo acusado Adonias Gomes do Amaral na Comunidade de Lagoa Grande/PE. Aduz, ainda, a magistrada que teme pela segurança pessoal do réu. 3. Diante de fortes indícios que apontam para a impossibilidade de um julgamento justo com um Corpo de Jurados isento e imparcial, imersos em um ambiente de tranquilidade e segurança, impõe-se o acolhimento da representação formulada pela magistrada de primeiro grau para determinar o deslocamento do julgamento dos réus Adonias Gomes do Amaral e João Batista da Silva para a Comarca de Petrolina/PE, em atenção ao que preceitua a parte final do art. 427, do CPP. 4. Desaforamento deferido de forma uníssona, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Petrolina/PE, em atendimento à parte final do disposto no art. 427 do CPP. (Desaforamento de Julgamento nº 0010194-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

26.2014.8.17.0000, 3ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio. j. 19.10.2016, unânime, DJe 18.11.2016).

Havendo predisposição para julgamento parcial dos acusados e riscos para a segurança dos jurados, está justificado o desaforamento para a cidade de Campina Grande/PB, onde serão garantidas as condições de imparcialidade e segurança.

Assim, diante de indícios capazes de produzir receio sobre a imparcialidade do júri, **defiro** o pedido de desaforamento para a Comarca de Campina Grande/PB.

**Por fim, a teor do art. 80 do Código de Processo Penal, determino que o Juízo da comarca de origem proceda à separação do processo em relação ao réu Jean Victor Porfírio da Silva, considerando que, em relação ao mesmo, os autos encontram-se suspensos (art. 89 da Lei nº 9.099/95), tudo certificado neste caderno processual.**

É como voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator